

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.780, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Concede Pensão Policial-Militar em favor de FLAVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNÇÃO, SAULO RICARDO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA e PEDRO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, companheira e filhos do Cabo PM RICARDO RIBEIRO DE SOUZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando os termos do Processo nº 2019/572605,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.968,22 (mil, novecentos e sessenta oito reais e vinte e dois centavos), em favor de FLAVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNÇÃO, SAULO RICARDO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA e PEDRO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, companheira e filhos do Cabo PM RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, falecido em 28 de dezembro de 2018, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo a cada um dos dependentes cotas-partes do montante do benefício, na seguinte data e proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) a SAULO RICARDO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA e 50% (cinquenta por cento) a PEDRO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, a contar de 28 de dezembro de 2018 até 18 de novembro de 2019; II - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a FLAVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNÇÃO, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a SAULO RICARDO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a PEDRO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO DE SOUZA, a contar de 19 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os filhos menores fazem jus à cota-parte da Pensão Policial-Militar até completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovarem a condição de estudantes e desde que não percebam remuneração, caso em que o direito se estenderá até que completem 24 (vinte e quatro) anos. Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM a que foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 852,22
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 852,22
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 170,44
Gratificação Tempo de Serviço Militar (5%).....	R\$ 93,74
Provento Mensal.....	R\$ 1.968,62

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.217, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Homologa o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Tucuruí, que declara "situação de emergência", em virtude de inundação nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Tucuruí, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município, afetadas pelo impacto causado pela inundação; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/143028,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Tucuruí, que declara "situação de emergência", em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de março de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Palácio Jones Willian da Silva Galvão
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 05/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ, EM RAZÃO DAS ÁREAS AFETADAS PELO ELEVADO VOLUME DE CHUVAS – ENCHENTES.

ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ, utilizando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tucuruí e demais normas correlatas.

CONSIDERANDO que se faz necessário adoção de medidas excepcionais para mitigar os efeitos dos desastres provocados pelas enchentes em nosso Município.

CONSIDERANDO que o número de desabrigados tende a crescer nos próximos dias, além dos danos residenciais em casas populares e comércios instalados nas áreas afetadas pelas enchentes.

CONSIDERANDO que a garantia da vida humana é prioritária em situações como essa, somado ao fato de que existem inúmeras famílias já desabrigadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Ação Social, em conjunto com as demais Secretarias estão mobilizadas desde o início das enchentes, sob a coordenação da SEMASP e Defesa Civil, prestando atendimento às famílias do município;

CONSIDERANDO que o parecer da Defesa Civil do Município de Tucuruí, relatando a ocorrência das enchentes, é favorável à declaração de situação de emergência;

CONSIDERANDO os seguintes dados divulgados pela SEMASP e Defesa Civil do Município, na data de 17/01/2022:

- Participaram 172 pessoas da operação, composto por alunos da Polícia Militar, Bombeiros Militar, Defesa Civil/SEMASP, Voluntários BC's e Exército Brasileiro;
- A quantidade de famílias remanejadas são 216, nas seguintes localidades e abrigos: Expotuc, Barracão Quadrangular, Barracão São Pedro, Vila de Pedernheiras, Escola Plácido de Castro, Escola Maestro João Leite, Escola Manoel Carlos e casa de familiares;
- O nível do Rio Tocantins está em 11,35m.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no município, de acordo com Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos, em virtude do desastre classificado e codificado como enxurrada COBRADE Nº 12200.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tucuruí/PA, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tucuruí/PA.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de